



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0827903-50.2018.8.20.5001

Parte Autora: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 44ª  
PROMOTORIA NATAL

Parte Ré: RÉU: RENATA BEZERRA DE MIRANDA, JACOB HELDER GUEDES  
DE OLIVEIRA JACOME

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em desfavor de RENATA BEZERRA DE MIRANDA e JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JÁCOME, acusados de cometerem atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/1992, em prejuízo do Estado do Rio Grande do Norte.

Segundo a acusação, a demandada Renata Bezerra Miranda foi contemplada com função gratificada no gabinete do Deputado Estadual Jacob Jácome, no seio da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, sem possuir cargo público efetivo ou em comissão, além de auferir remuneração sem que tenha contribuído com a efetiva contraprestação de função pública, uma vez que sequer comparecia ao local de trabalho, pois frequentava curso de medicina com carga horária integral na Universidade Potiguar – UNP.

O pedido liminar de indisponibilidade de bens foi indeferido, decisão esta reformada por ocasião do julgamento da liminar em agravo de instrumento nº 0800912-68.2019.8.20.0000, que determinou, de forma solidária, a indisponibilidade de bens dos agravados, excluídos os impenhoráveis, até o montante de R\$18.384,96, apontado como o valor do prejuízo sofrido pelo erário estadual. (ID. 42001778)

O Estado do Rio Grande do Norte ingressou como assistente litisconsorcial ativo. (ID. 29375275)

Os requeridos foram notificados para apresentarem defesa escrita preliminar, a teor do art. 17, e se pronunciaram apresentando objeções processuais e pugnando pela inocorrência de ato de improbidade, defendendo o não recebimento da ação (ID. 34695592).

A ação foi recebida, por decisão fundamentada e foi determinado a citação dos requeridos para apresentarem contestação (ID. 38072658).

Renata Bezerra de Miranda e Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome apresentaram contestação, defendendo a inexistência de ato ímprobo e a regularidade no desempenho da função pública assumida por Renata, aduzindo tratar-se de cargo de natureza política, e que o exercício independe de cumprimento de carga horária. Juntou documentos.

Foi realizada audiência de instrução, onde foram ouvidos os requeridos RENATA BEZERRA DE MIRANDA e JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JÁCOME, bem como da testemunha arrolada pelos requeridos, PAULO EMANUEL LUCENA DE FRANÇA, ouvido na qualidade de declarante por possuir amizade pessoal com os mesmos. Foi dado prazo para apresentação das alegações finais (ID. 44702544).

O Ministério Público apresentou alegações finais pedindo pela condenação dos requeridos, alegando que Renata recebia gratificação de assessoramento sem cargo público correspondente, incompatibilidade de horários para o exercício da função pública em razão da assiduidade no curso de medicina em regime integral,

e responsabilização direta de Jacob Jácome pela concessão da gratificação (45451756).

Os requeridos, por sua vez, apresentaram alegações finais defendendo a regularidade do vínculo, a inexigência de cumprimento de carga horária, e que a função pública era desempenhada aos finais de semana e feriados, sem prejuízo da discência em regime integral na Universidade Potiguar durante a semana.

É o que importa relatar.

Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Estadual busca com a presente ação a condenação dos requeridos nas penas previstas no artigo 12, inciso I ou III, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), sob a alegação de que os mesmos praticaram atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º e 11º da Lei nº 8.429/92, respectivamente nas práticas de auferir vantagem patrimonial indevida em razão do mandato, ou, subsidiariamente, pela violação dos princípios da Administração Pública.

Antes de adentrar ao exame da prova, cumpre já fixar que o dolo necessário para a configuração da conduta ímproba discutida é tão somente a vontade livre e consciente de realizar a conduta desonesta - ou seja, a consciência e deliberação de praticar o ato em contrariedade ao ordenamento. Ressalte-se que não há necessidade de nenhum dolo específico. Neste sentido, o STJ tem se pronunciado:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO.VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – ELEMENTO SUBJETIVO – DOLO GENÉRICO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário.

2. Não caracterização do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992, exige-se o dolo lato sensu ou genérico.

3. A utilização de símbolos e slogans da campanha eleitoral do recorrente, então prefeito, em substituição ao brasão oficial do ente público municipal encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992.4. Recurso especial não provido.

(REsp 1182968/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

Em relação às condutas tipificadas no art. 10 da Lei de Improbidade, consoante jurisprudência já assentada no STJ, a responsabilização dos agentes públicos haverá de ser reconhecida, inclusive, a título de culpa, em qualquer de suas modalidades: por negligência, imperícia, imprudência ou mesmo culpa in eligendo ou vigilando.

Compulsando os autos, depreende-se que é inconteste que Renata Bezerra de Miranda não possuía compatibilidade de horário com o exercício de função pública durante a semana, em razão da discência em regime integral na Universidade Potiguar. Todavia, a defesa insiste na alegação de que a função exercida pela requerida é de natureza política, não estando condicionada à frequência regular no âmbito da Assembleia Legislativa. A carga horária do curso de medicina foi apresentado pelo Ministério Público no documento de ID. 28622229 (pág. 21, 22, 23).

Importante explicitar que os agentes políticos são os agentes públicos cujas funções de direção e orientação estão estabelecidas na Constituição, e como regra, sua investidura se dá através da eleição, que lhes confere o direito a um mandato. São eles os Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores).

No caso dos autos, o único demandado verdadeiramente agente político, ao tempo do ato ímprobo investigado, era Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome, ex-Deputado Estadual.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 9.485/2011, os Gabinetes dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte constituem-se como unidades administrativas autônomas, sendo organizados e dirigidos sob a responsabilidade direta e exclusiva do Deputado respectivo, indicando quem deva ser nomeado para assessorá-lo.

A Lei nº 9.485/2011 prevê também o quantitativo de cargos de cada Gabinete, que são limitados ao número de 12 servidores, divididos entre Agente Administrativo Parlamentar; Assessor Chefe de Gabinete; Assessor Técnico de Gabinete; Assessor Especial Parlamentar; Assistente Político (2); Auxiliar Parlamentar; Assistente Técnico em Comunicação; Secretário de Gabinete Parlamentar; Motorista de Gabinete Parlamentar; Técnico de Processamento de Dados Parlamentar.

Analisando o contracheque da requerida, depreende-se que esta não exercia cargo público na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, todavia, percebia "gratificação de Atividade de Assessoramento Parlamentar" no valor de R\$ 1.492,69, mais gratificação natalina no valor de R\$ 1.567,32, no período de 1º de abril de 2015 até fevereiro/2016, totalizando R\$18.384,96, e a sua lotação era no gabinete do deputado Jacob Jácome. (ID. 28622245 - Pág. 6; 7)

De acordo com a Constituição Federal, as únicas formas de investidura em cargo público decorrem de aprovação prévia em concurso público para os cargos efetivos, ressalvados os casos de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No caso da requerida, não existia vínculo por cargo efetivo nem por cargo em comissão, mas exclusivamente o pagamento de "gratificação de atividade de Assessoramento Parlamentar".

Em audiência, Renata Bezerra de Miranda alega que não exercia quaisquer atividades administrativas na Assembleia Legislativa, apenas atividades externas em ações sociais de saúde, prestando auxílio ambulatorial à população carente, especificamente aferindo a pressão arterial nas ações sociais do então Deputado Jacob. As funções além de terem sido inabituais (não ocorriam todos os finais de semana), ocorriam durante os finais de semana, sendo estas compatíveis com os horários da requerida na faculdade.

Em que pese o mínimo convencimento acerca da prestação de serviço nas citadas ações sociais, ainda que se considere que a requerida trabalhou 16 horas por semana (considerando a hipotética prestação de serviço em TODOS os sábados e domingos), ainda assim constituiria verdadeiro apanágio deste servidor público em relação a todos os outros servidores do Estado do Rio Grande do Norte, cujos cargos são todos de 30 ou 40 horas semanais.

Ademais, ainda que pudesse ser reconhecido a legalidade do vínculo, a prestação do serviço de ausculta de pressão de pessoas carentes não guarda qualquer correlação com as atribuições inerentes ao assessoramento parlamentar, vejamos as atribuições dos cargos propriamente de gabinete, de acordo com a Lei nº 9.485/2011:

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei ficam fixadas as seguintes atribuições: I – para o cargo de Assessor Técnico: executar atividades de assessoria ao gabinete parlamentar de natureza técnica ou administrativa, analisar documentos, acompanhar processos diversos, e outras atividades correlatas, que requerem conhecimentos específicos da área de atuação; II – para o cargo de Assistente Técnico: efetuar e orientar atividades administrativas no âmbito do gabinete parlamentar diversificada ou de natureza técnica, realizar análise de documentos relacionados com a área de atuação e outras atividades correlatas; III – para o cargo de Auxiliar Parlamentar: executar atividades rotineiras e burocráticas, realizar controle e emissão de documentos, digitar e organizar arquivos, para atender às necessidades de infra-estrutura do gabinete parlamentar e outras atividades correlatas.

Passando à subsunção dos fatos provados às premissas de tipificação dos artigos 10 e 11 da LIA, vejamos o que dizem os mesmos.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:...

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: ...

A baixíssima carga horária desempenhada por Renata, somado ao evidente desvio de função observado na espécie, além da ilegalidade do vínculo (função sem cargo), são elementos suficientes para que configura ato de improbidade administrativa, tanto gerando prejuízo ao erário, nos termos do art. 10 da Lei 8.429/92, na medida em que não havia prestação de serviço em carga horária de ao menos 50% da carga horária prevista na LCE 122/1994 e com mais força e razão, pela ilegalidade e imoralidade da situação, os fatos também são adequados ao artigo 11 da LIA, na medida que o então deputado concedeu gratificação de função sem cargo e pior, anuiu e tolerou uma prestação de serviço totalmente desviada com insignificante carga horária.

Como dito anteriormente, o dolo necessário na hipótese é apenas a vontade livre e consciente de praticar a conduta ofensiva aos ditames legais, sendo suficiente, o teor do depoimento dos dois requeridos em audiência para verificar que a conduta praticada foi fruto de ato consciente por parte dos dois requeridos, o então deputado e a "funcionária" beneficiária da "sinecura".

O dolo na conduta dos requeridos está bem delineado a partir do momento em que o ex-Deputado Estadual, incumbido da atividade legiferante, age em franco desacordo com a lei e promove a distribuição de "gratificações" sem cargo público correlato, com o fito de premiar apadrinhados políticos que sequer prestaram serviços propriamente técnicos e administrativos no seio da Assembleia Legislativa. O dolo na conduta de Renata é receber uma "gratificação" sem exercer cargo público, realizando contraprestação ínfima de carga horária, que configura verdadeira sinecura sob às expensas do erário estadual.

Nesse sentido, há maciça jurisprudência considerando ato de improbidade causador de dano ao erário, subsumido ao artigo 10 da LIA, tanto a conduta do servidor fantasma, que recebe sem trabalhar, como a daqueles que detinham o poder-dever de fiscalizar o efetivo exercício e eram coniventes com a situação - Sem embargo de evidente ofensa ao princípios constitucionais da Administração, prevista no art. 11 da LIA. In verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. Aplicação analógica do artigo 19 da Lei de Ação Popular, Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CARÊNCIA DE AÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI N.º 8.429/92. PREJUDICIAIS AFASTADAS. PRECEDENTES CONSOLIDADOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS MARILENA SCHIAVON E SÉRGIO SCHMIDT NÃO Apelação Cível n.º 1.634.932-5 CARACTERIZADA. "FUNCIONÁRIOS FANTASMAS" DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO. Evidências do descumprimento do horário de expediente dos assessores de vereadores que restaram suficientemente comprovadas. Inobstante a ausência do controle de jornada, os depoimentos colhidos comprovaram que os servidores se encontravam diariamente na faculdade, durante o horário de trabalho, fato que configura a prática de conduta ímproba, geradora de enriquecimento ilícito dos próprios servidores (artigo 9º., caput da Lei n.º 8.429/92). Ademais, conduta que extrapola a mera falta de assiduidade sendo que a participação em sessões deliberativas no período noturno, de forma esporádica, sem comprovação de compensação de horas demonstra a ilegalidade, desonestidade e má-fé. Ex-vereadores réus que tinham conhecimento e anuíram com a prática do ato ímprobo, contribuindo para o enriquecimento sem causa alheio e incorrendo na prática de ato de improbidade que causa lesão ao erário (artigo 10, inciso XII da Lei n.º 8.429/92). APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO DOS APELANTES EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS VALORES AUFERIDOS QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DE PENAS DE MULTA ANTE O INTUITO PROTETÓRIO DOS EMBARGOS Apelação Cível n.º 1.634.932-5 DE DECLARAÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADAS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO PARCIALMENTE



PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1634932-5 - Campo Largo - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 27.03.2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNCIONÁRIA FANTASMA QUE DEIXA DE COMPARECER AO TRABALHO, MUDANDO DE DOMICÍLIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, TRANSFERIDO PARA OUTRA CIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA SERVIDORA E EFETIVO DANO AO ERÁRIO DAQUELE QUE A NOMEOU E FOI CONIVENTE COM A AUSÊNCIA. DOLO JUDICIALMENTE COMPROVADO. a) O dolo é a vontade livre de realizar o resultado vedado em lei, ainda que agente ímprobo o faça de boa-fé. b) Fica comprovado o dolo de enriquecimento ilícito da "funcionária fantasma" que recebe reiterada e integralmente seus vencimentos mas sabe-se ausente do trabalho do qual tais vencimentos se originam. No caso, ainda, há comprovação de telefonemas e a confissão de que a funcionária sabia da ilicitude de suas atitudes. c) Também age com dolo (de dano ao erário) o agente que nomeia e é conivente (deixa de fiscalizar) os "funcionários fantasmas". No caso ficou, inclusive, comprovado que o agente que a nomeou não apenas sabia das irregularidades, como tentou, esponte própria, alterar a versão dos fatos para dar um verniz de legalidade ao expediente ímprobo - sobressaindo ainda mais seu dolo fraudulento. 2) APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1337692-2 - Guarapuava - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - J. 24.11.2015)

Neste ponto, deixo assentado que, em razão do reconhecimento de manutenção de servidora parcialmente fantasma no Gabinete da ex-deputado JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JACOME, este deverá responder, conjuntamente com a servidora pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 e 11º da LIA e, em consequência, devendo-se-lhes aplicar as sanções previstas no art. 12, II, da LIA.

Em relação às sanções, temos que o art. 12 da Lei de Improbidade traz o seguinte rol de sanções, conforme se trate de improbidade tipificada nos artigos 9º, 10º e 11º da

Lei de Improbidade, sancionados respectivamente nos incisos I, II ou III do art. 12 da Lei 8.429/92, in verbis:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Neste ponto, mostra-se adequado afirmar, como premissas do sancionamento: a) que a sanção haverá de ser proporcional à gravidade da conduta e da participação de cada agente e adequada como reprimenda em razão da natureza da conduta e gravidade do dano causado com esta; b) que o juiz poderá aplicar, consoante os parâmetros descritos no item a), uma, mais de uma ou mesmo todas as sanções previstas no respectivo inciso; c) que quando um mesmo fato configurar simultaneamente

improbidade tipificada em mais de um artigo, as sanções deverão ser aplicadas com base no inciso do artigo 12 relacionado à imputação mais grave reconhecida, cuja gradação decrescente, parte do 9º, passando ao 10º e, por fim, o soldado de reserva, o artigo 11º da LIA, o menos grave.

Pois bem, atento às premissas acima, em relação à requerida JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JACOME, considerando a relevância de sua participação do mesmo, titular do mandato eletivo e do poder de Administrar seu gabinete, de cujo poder se valeu para praticar o ilícito discutido nos presentes autos; asseverando a reprovabilidade em sua conduta, a traição do voto popular que lhe conferiu mandato, promovendo sinecura em favor de amiga de infância, atacando a honorabilidade de seu cargo público; atento ao dano moral que sua conduta infligiu ao ente político, em especial, atacando a credibilidade do legislativo estadual perante a sociedade; por tudo isso, entendo suficiente, adequada e proporcional ao gravame condená-lo ao ressarcimento ao erário pelo prejuízo de R\$ 9.122,48 (50% dos valores recebidos por Renata), nesta parte, solidariamente com a outra requerida, além de multa em igual valor.

Quanto à requerida Renata Bezerra de Miranda, considerando a relevância de sua participação, em especial, sendo a beneficiária da "sinecura" de receber para "quase" não trabalhar, asseverando a reprovabilidade em sua conduta a traição à honorabilidade da função pública; atento ao dano moral que sua conduta infligiu à Assembleia Legislativa do RN; por tudo isso, entendo suficiente, adequada e proporcional ao gravame condená-lo ao ressarcimento ao erário pelo prejuízo de R\$ 9.122,48 (50% dos valores recebidos por Renata), nesta parte, solidariamente com a outro requeridoa, além de multa em igual valor.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos do artigo 12, I e II, ambos da Lei 8429/92, julgo parcialmente procedente a ação de improbidade para:

A) CONDENAR JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JACOME ao ressarcimento ao erário pelo prejuízo de R\$ 9.122,48 (50% dos valores recebidos por Renata), nesta parte, solidariamente com a outra requerida - valor a ser corrigido pelo IPCA-e e contados juros de mora legais, ambos desde a data dos ilícitos (data do recebimento da remuneração pela servidora Renata); além de multa em igual valor - esta a ser corrigida pelo IPCA-e a partir da publicação desta sentença (ou do Acórdão que lha venha alterar nesta parte);

B) CONDENAR RENATA BEZERRA DE MIRANDA ao ressarcimento ao erário pelo prejuízo de R\$ 9.122,48 (50% dos valores recebidos por Renata), nesta parte, solidariamente com o outra requerido -valor a ser corrigido pelo IPCA-e e contados juros de mora legais, ambos desde a data dos ilícitos (data do recebimento da remuneração pela servidora Renata); além de multa em igual valor - esta a ser corrigida pelo IPCA-e a partir da publicação desta sentença (ou do Acórdão que Iha venha alterar nesta parte);

No mais, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, pro rata.

Sem condenação em honorários posto que a parte vencedora foi o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL /RN, 16 de julho de 2019

AIRTON PINHEIRO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)